SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181749 - SP (2023/0181895-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CAIQUE AGUILAR FERNANDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	MAURO CESAR DIAS FERREIRA - SP292290
		ANNA GABRIELA FARIA LIMA - SP441793
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

2. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

3. Caso concreto em que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam que a liberdade do agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta das condutas, em tese, perpetradas, tratando-se de crimes de roubo triplamente qualificado e extorsão qualificada, sendo que as vítimas ficaram em poder dos denunciados, tendo sido ameaçadas mediante violência e com a utilização de arma de fogo, além do prejuízo financeiro sofrido, circunstâncias que revelam a periculosidade do agravante, justificando, *in casu*, a imposição da medida extrema em seu desfavor.

4. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

Documento eletrônico VDA41198445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 23/04/2024 20:28:01
Código de Controle do Documento: 27c77fc7-3f0e-40d2-9d57-ce96b340829d

5. No caso, a tramitação processual ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperada, todavia marcada por suas particularidades, já que se trata de três denunciados e duas vítimas, não havendo nenhum elemento que evidencie a desídia dos órgãos estatais na condução feito, razão pela qual não se vislumbra, por ora, o alegado constrangimento ilegal, ainda que o agravante esteja preso desde julho de 2022. Além disso, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 3/6/2024.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA41198445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 23/04/2024 20:28:01
Código de Controle do Documento: 27c77fc7-3f0e-40d2-9d57-ce96b340829d

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181749 - SP (2023/0181895-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CAIQUE AGUILAR FERNANDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	MAURO CESAR DIAS FERREIRA - SP292290
		ANNA GABRIELA FARIA LIMA - SP441793
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

2. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

3. Caso concreto em que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam que a liberdade do agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta das condutas, em tese, perpetradas, tratando-se de crimes de roubo triplamente qualificado e extorsão qualificada, sendo que as vítimas ficaram em poder dos denunciados, tendo sido ameaçadas mediante violência e com a utilização de arma de fogo, além do prejuízo financeiro sofrido, circunstâncias que revelam a periculosidade do agravante, justificando, *in casu*, a imposição da medida extrema em seu desfavor.

4. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

Documento eletrônico VDA40705705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:48:07
Código de Controle do Documento: a16afe3e-e029-480f-8173-96d645b7deba

5. No caso, a tramitação processual ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperada, todavia marcada por suas particularidades, já que se trata de três denunciados e duas vítimas, não havendo nenhum elemento que evidencie a desídia dos órgãos estatais na condução feito, razão pela qual não se vislumbra, por ora, o alegado constrangimento ilegal, ainda que o agravante esteja preso desde julho de 2022. Além disso, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 3/6/2024.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões do agravo, sustenta "que esse processo é de roubo e extorsão, e o paciente encontra-se recolhido há um ano e um mês, e ainda não se iniciou a instrução processual, e por se tratar de ato que veio constranger a liberdade de locomoção do Recorrente, e notório que a defesa em momento algum tentou protelar o andamento processual" (fl. 388).

Assevera que "os autos na origem encontram-se paralisados aguardando a citação de um acusado que está foragido" (fl. 388).

Alega que "A gravidade abstrata do delito, já foi há muito tempo rechaçada por esse Egrégio Tribunal, aliás como palco de reiteradas decisões nesse sentido" (fl. 392).

Aduz que "A pluralidade de acusados, por si só também não constitui motivação idônea para não iniciar a instrução, sendo que o feito poderia ter sido desmembrado há um ano, quando da apresentação de resposta a acusação pelo Recorrente" (fl. 392).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que agravo seja conhecido e provido para determinar a imediata soltura do recorrente, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com a imediata expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

O agravante pretende ver revogada a prisão preventiva, alegando não haver

Documento eletrônico VDA40705705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:48:07
Código de Controle do Documento: a16afe3e-e029-480f-8173-96d645b7deba

fundamentação válida para a manutenção da custódia e excesso de prazo da instrução criminal.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 374-380):

> [...]
> De início, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.
> A decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente teve a seguinte fundamentação (fls. 84-87):
> [...]
> Consta que as vítimas foram abordadas por quatro indivíduos, sendo que três deles portavam arma de fogo. Os autores renderam Dalmo Carlos de Moraes e Jeferson Fernando Rocha, obrigando-os a adentrarem no banco traseiro do veículo e os encaminhando até um bar, local onde permaneceram, sob cárcere, por cerca de sete horas, enquanto os autores faziam diversas transferências bancárias.
> Posteriormente, após as diligências realizadas, Paulo Bruno Ferreira Guimarães foi reconhecido fotograficamente pela vítima como sendo um dos autores dos crimes.
> Nos autos n° 1514561-18.2022.8.26.0152, foi pleiteada e deferida a prisão temporária de Paulo, bem como a expedição de mandados de buscas e apreensão nos endereços em que as vítimas teriam sido mantidas em cativeiro e na residência da namorada do investigado Paulo.
> Ao dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido para o endereço Rua dos Eucaliptos, n° 201, que teria sido o segundo cativeiro no qual as vítimas foram mantidas, a proprietária, Sra. Ana Paula, informou que a casa ao lado, no mesmo terreno, era alugada para pessoa de prenome Caique, informando que ele pouco frequenta o local.
> Na residência, além da localização do cativeiro das vítimas, foram localizados vários objetos destinados ao tráfico de drogas, bem como dois cartões bancários de propriedade da vítima Jeferson.
> A proprietária Ana Paula reconheceu Caíque como sendo o locador do imóvel.
> As vítimas Dalmo e Jeferson, então, compareceram novamente à Delegacia e reconheceram fotograficamente Caíque como sendo um dos autores dos delitos.
> A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.
> No caso em tela, estão presentes provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, notadamente pelo depoimento das vítimas e pelos reconhecimentos fotográficos realizados (págs. 18, 24, 33 e 34), assim como pelo reconhecimento dos locais dos cativeiros e pelo depoimento da testemunha Sabrina, que relatou que o ex-namorado (Paulo) permaneceu no local dos fatos.
> Ressalte-se que a vítima Dalmo apontou o investigado Caíque como um dos três indivíduos que desceu do carro e os abordaram, levando-os para o primeiro cativeiro e posteriormente para o segundo, esclarecendo que ele quem fazia as transações bancárias, exigia as senhas e parecia ser um líder dos demais autores. A vítima Jeferson declarou que Caíque os abordou, levando-os ao primeiro cativeiro, onde fizeram algumas transações bancárias, sendo que Caíque era o responsável pelas transações bancárias e que, no segundo cativeiro, Caíque foi quem efetuou o reconhecimento facial para desbloqueio da senha do banco em seu aparelho celular.
> No mais, preenchida, também, a hipótese do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal (será admitida a decretação da prisão preventiva, nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos), permissiva da prisão cautelar.

Documento eletrônico VDA40705705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:48:07
Código de Controle do Documento: a16afe3e-e029-480f-8173-96d645b7deba

Os fatos apurados são graves, tendo as vítimas supostamente permanecido em poder dos denunciados e de seus comparsas por várias horas, sob ameaças praticadas com emprego de arma de fogo. Ademais, estima-se um prejuízo de aproximadamente R$ R$ 48.774,15 (quarenta e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e quinze centavos) à vítima Dalmo Carlos de Moraes, e R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), à vítima Jeferson Fernando Rocha.

As condutas supostamente praticadas pelos denunciados evidenciam a ausência de freios morais e representam intranquilidade para a sociedade, risco à integridade física das pessoas e comprometimento da segurança, de sorte a colocar em risco a garantia da ordem pública, cujo conceito não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

Além disso, verifico também presentes os requisitos da conveniência da instrução penal e garantia a aplicação da lei penal, vez que os acusados não foram localizados para cumprimento dos mandados de prisão temporárias expedidos, estando, pois, em locais incertos e não sabidos, o que reforça a necessidade da prisão cautelar.

Portanto, há elementos que justificam a segregação provisória como medida necessária ao acautelamento do meio social e, especialmente, por garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (Código de Processo Penal, 312).

In casu, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a decretação da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade da conduta imputada à CAIQUE AGUILAR FERNANDES, visto que supostamente envolvido na prática do delito de roubo triplamente qualificado e extorsão qualificada, sendo apontado que "Os fatos apurados são graves, tendo as vítimas supostamente permanecido em poder dos denunciados e de seus comparsas por várias horas, sob ameaças praticadas com emprego de arma de fogo. Ademais, estima-se um prejuízo de aproximadamente R$ R$ 48.774,15 (quarenta e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e quinze centavos) à vítima Dalmo Carlos de Moraes, e R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), à vítima Jeferson Fernando Rocha".

Este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022). Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS. INDEVIDA SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. NECESSIDADE PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. EXISTÊNCIA. SUBSTIUIÇÃO POR CAUTELARES ALTERNATIVAS. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

6. Há gravidade concreta do crime quando o acórdão registra que o roubo foi cometido mediante o uso de arma de fogo, como também por meio de restrição da liberdade das vítimas, as quais chegaram a ser trancadas no baú de um caminhão, não se tratando de um roubo qualquer, o que também justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

7. Tendo a prisão sido decretada dez meses após a prática dos fatos, o seu cumprimento apenas nove anos depois, mas em razão de evasão do distrito da culpa durante todo o período, não caracteriza ausência de contemporaneidade.

8. Havendo elementos concretos que demonstram a presença do periculum libertatis necessário à prisão preventiva, não se pode falar em sua substituição por nenhuma das

Documento eletrônico VDA40705705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:48:07
Código de Controle do Documento: a16afe3e-e029-480f-8173-96d645b7deba

medidas cautelares menos gravosas.

9. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 798.200/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Noutro ponto, em relação ao alegado excesso de prazo, consta do acórdão recorrido (fls. 310/311):

[...]

Quanto ao excesso de prazo, também não há que se falar, nesse momento.

Não há elementos que permitam imputar demora ou desídia ao Juízo de primeiro grau, o qual vem buscando a regularidade processual, com a citação dos três acusados; tampouco se verifica patente excesso de prazo a configurar constrangimento ilegal, não ensejando o deferimento de liminar, pois o cumprimento do mandado de prisão do paciente ocorreu em 08 de julho de 2022 (folhas 89/92 dos autos principais) e os atos processuais vêem ocorrendo, sem irregularidades, com apresentação de denúncia e aditamento e seus recebimentos, procurando-se a citação de todos os acusados, repita-se (autos principais).

Como é sabido, o prazo máximo para o andamento e encerramento da instrução, com a prolação de sentença, obtido através da soma dos prazos estipulados para a prática dos diversos atos instrutórios, quando o réu estiver preso, pode ser excedido por motivo de força maior, segundo as várias hipóteses admitidas pela jurisprudência, razão pela qual a sua não observância não acarreta qualquer ilegalidade manifesta sanável pela via de liminar.

Assim, neste julgamento, considerando-se a gravidade e complexidade dos fatos apurados, onde são acusados três indivíduos e existem duas vítimas, com a prática de mais de um delito, não se observa o excesso de prazo alegado, eis que não se observa, por ora, qualquer desídia do Juízo a quo.

Portanto, a esta altura, não há que se falar em excesso de prazo.

Das informações prestadas pelo magistrado processante, em 3/3/2023, extrai-se o seguinte (fls. 290/291):

O Ministério Público ainda representou pela conversão da prisão temporária anteriormente decretada nos autos tombados sob n.° 1514647-86.2022.8.26.0152 e 1514561-18.2022.8.26.0152 em prisão preventiva e determinou a expedição dos mandados de prisão.

Decisão de fls. 74/77, acolheu a representação e converteu a prisão temporária em prisão preventiva, recebeu a denúncia, determinou a citação dos réus e o apensamento das medidas cautelares 1514751-78.2022.8.26.0152. 1514647-86.2022.8.26.0152 e 1514561-18.2022.8.26.0152 ao presente feito.

Os mandados de prisão foram expedidos (fls. 80/81 e 82/83) e cumprido (fls. 89/90), réu Paulo não localizado.

Apresentado aditamento à denúncia (fls. 137/143) e solicitada a decretação da prisão preventiva de Elieldo Nascimento Lima Rocha.

O paciente foi citado (tis. 145/146) e apresentou resposta à acusação postulando concessão de liberdade provisória (fls. 178/185).

Decisão de fls. 201/203, proferida em 03/10/2022. recebeu o aditamento à denúncia, decretou a prisão preventiva de Elieldo Nascimento Lima Rocha, analisou e indeferiu o

Documento eletrônico VDA40705705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:48:07
Código de Controle do Documento: a16afe3e-e029-480f-8173-96d645b7deba

pedido de liberdade provisória do paciente.

Mandado de prisão de Elieldo expedido (fls. 213/214) e cumprido (fs. 228/234).

Corréu Eliedo citado (fl. 227).

Nesta data foram analisadas e mantidas as prisões preventivas decretadas e determinada nova tentativa de citação do corréu Paulo no endereço informado pelo Ministério Público.

Como cediço, o excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgRg no HC 626.528/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021; HC 610.097/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021.

No caso em exame, verifica-se que, embora a denúncia tenha sido oferecida em 30/6/2022 e, ainda assim, não tenha sido designada audiência de instrução, nota-se que tal fato se deve à dificuldade de citação do corréu da ação penal.

Nesse contexto, considerando que se apura a prática de crimes graves (roubo majorado e extorsão) e, que a ação penal envolve três réus e eventual delonga não pode ser atribuída ao Estado persecutor, que vem empreendo esforços para a citação do corréu, não se verifica, nesse momento, afronta ao princípio da razoabilidade no que se refere ao excesso de prazo, que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário.

Outrossim, entende esta Corte que a complexidade do feito – gravidade e quantidade de crimes imputados, pluralidade de réus - justifica o elastério dos prazos processuais. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

6. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

7. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela complexidade da causa, que envolve uma pluralidade de réus (5) e diligências diversas, circunstâncias essas que, aliadas ao atual momento de tantos transtornos gerados pela pandemia do novo coronavírus, colaboram com um razoável e inevitável prolongamento da marcha processual.

8. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RHC 147.034/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 01/06/2021).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEIO CRUEL. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECE.

[...]

2. A doutrina tem orientado e esta Corte Superior de Justiça decidido que os prazos

Documento eletrônico VDA40705705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:48:07
Código de Controle do Documento: a16afe3e-e029-480f-8173-96d645b7deba

> indicados na legislação processual penal para finalização da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o seu excesso tão somente pela soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário.
>
> 3. No caso, não há falar em constrangimento ilegal decorrente atraso nos trâmites processuais, uma vez que o paciente, denunciado em 29/5/2018, teve prisão preventiva decretada quando do recebimento da acusação, no dia 4/6/2018, mas somente foi segregado em 24/8/2018, tendo apresentado resposta à acusação em 11/10/2018. A audiência de instrução, debates e julgamento teve início em 7/12/2018 e a instrução foi concluída em 18/1/2019. A defesa apresentou as alegações finais em 21/1/2019 e a sentença de pronúncia foi proferida em 28/1/2019.
>
> 4. Além disso, os autos foram desmembrados (16/9/2019), informações foram prestadas (2/4/2019, 30/5/2019, 3/10/2019, 20/11/2019, 2/12/2019) e novo defensor constituído (8/10/2019). O julgamento perante o tribunal do júri, inicialmente marcado para 5/12/2019, foi redesignado para 5/3/2020, em razão da não apresentação do ora paciente e da constituição de novo patrono para o corréu.
>
> 5. Habeas corpus do qual não se conhece. (HC 545.854/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 10/03/2020).

> De todo modo, recomenda-se o desmembramento do feito em relação ao corréu, caso ainda não tenha sido localizado para citação, para fins de dar celeridade no andamento do feito para os réus que têm cumpridos os prazos processuais regularmente.
>
> Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus,* com recomendação de desmembramento do feito em relação ao corréu Paulo Bruno Ferreira Guimarães, caso ainda não localizado para citação.

Não se vislumbra motivo para conclusão diversa.

Na decisão agravada decidiu-se que houve fundamento concreto para a decretação da custódia cautelar do recorrente, haja vista as circunstâncias do crime – as vítimas supostamente permaneceram em poder dos denunciados e de seus comparsas, por várias horas, sob ameaças praticadas com emprego de arma de fogo –, tudo a demonstrar a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

Além disso, as vítimas sofreram prejuízo "de aproximadamente R$ R$ 48.774,15 (quarenta e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e quinze centavos) à vítima Dalmo Carlos de Moraes, e R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), à vítima Jeferson Fernando Rocha".

Portanto, não há flagrante ilegalidade na decisão atacada apta a autorizar o provimento do recurso, porquanto o *decisum* encontra respaldo na jurisprudência tanto desta Corte quanto do colendo Pretório Excelso quanto à prisão preventiva para garantia da ordem pública fundamentada na gravidade concreta do delito. Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM

Documento eletrônico VDA40705705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:48:07
Código de Controle do Documento: a16afe3e-e029-480f-8173-96d645b7deba

PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo teria sido praticado mediante o uso de arma de fogo e em concurso com outros três agentes. Essas circunstâncias justificam a prisão cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o delito fora praticado.

3. De acordo com os arts. 318, V, e 318-A, do CPP, é cabível a concessão da prisão domiciliar à mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, desde que não tenha praticado crime com violência ou grave ameaça a pessoa.

4. In casu, conquanto a agravante seja mãe de uma criança com apenas 4 anos de idade, não se pode conceder a ela a prisão domiciliar, na medida em que se verifica a exceção consistente na prática de crime de roubo, delito perpetrado com violência ou grave ameaça a pessoa.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 862.007/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, a prisão preventiva do Acusado está devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito. Com efeito, conforme apurado, o ora Agravante, juntamente com outros increpados, teria solicitado uma corrida por aplicativo de transporte e, em seguida, ameaçado de morte o motorista, que teve sua liberdade restringida para que realizasse diversas operações bancárias, cujo valor ainda não foi apurado. Tais circunstâncias evidenciam a necessidade da segregação cautelar.

2. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 847.281/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Quanto ao excesso de prazo na formação da culpa, consignou-se que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de

Documento eletrônico VDA40705705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:48:07
Código de Controle do Documento: a16afe3e-e029-480f-8173-96d645b7deba

improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> IV - No que concerne ao aventado excesso de prazo, cumpre ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo.
>
> V - In casu, levando em consideração a prisão cautelar decretada, em 23/07/2022, não se verifica a ocorrência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado; haja vista as particularidades da causa, mormente a diversidade de delitos, envolvendo pluralidade de pessoas, 3 (três) réus, não se evidenciado a existência de desídia atribuível ao Poder Judiciário.
>
> Precedentes.
>
> VI - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.
>
> Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 809.068/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

No caso em análise, verifica-se que a tramitação processual ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperada, todavia marcada por suas particularidades, já que se trata de três denunciados e duas vítimas, não havendo nenhum elemento que evidencie a desídia dos órgãos estatais na condução feito, razão pela qual não se vislumbra, por ora, o alegado constrangimento ilegal, ainda que o agravante esteja preso desde julho de 2022.

Além disso, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 3/6/2024.

Ademais, o agravante não traz nenhum argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada.

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40705705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:48:07
Código de Controle do Documento: a16afe3e-e029-480f-8173-96d645b7deba

Documento eletrônico VDA40705705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:48:07
Código de Controle do Documento: a16afe3e-e029-480f-8173-96d645b7deba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 181.749 / SP

Número Registro: 2023/0181895-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007534720228260628 00007534720228260628151456033202282601 52 151456033202282601 5 15145603320228260152 15146478620228260152 20230000256555 20438463320238260000 7534720228260628 75347202282606281514560332022826015 2

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CAIQUE AGUILAR FERNANDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	MAURO CESAR DIAS FERREIRA - SP292290
		ANNA GABRIELA FARIA LIMA - SP441793
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	PAULO BRUNO FERREIRA GUIMARAES
CORRÉU	:	ELIELDO NASCIMENTO LIMA ROCHA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CAIQUE AGUILAR FERNANDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	MAURO CESAR DIAS FERREIRA - SP292290
		ANNA GABRIELA FARIA LIMA - SP441793
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41182062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:39:53
Código de Controle do Documento: f38d478c-70f2-460a-8c3d-7cba93e02b83

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41182062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:39:53
Código de Controle do Documento: f38d478c-70f2-460a-8c3d-7cba93e02b83